

PROJETO DE LEI Nº de de de 2011.

Institui o Sistema Remuneratório dos militares do Estado da Paraíba e determina providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DO SUBSÍDIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Os Militares ativos e inativos do Estado da Paraíba, bem como seus pensionistas, serão remunerados pelo regime de subsídio, fixado em parcela única, nos termos desta Lei e observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - O subsídio está organizado em graus hierárquicos, subdividido em 06 (seis) níveis referenciais, constantes do Anexo I, tabelas de 1 a 6, cuja progressão horizontal dar-se-á dentro do mesmo Posto ou Graduação, por anos de efetivo serviço, computados até a passagem para a inatividade, em conformidade com o Estatuto peculiar a cada Instituição Militar Estadual - IME, de acordo com o Anexo II, desta Lei.

Art. 2º - Estão compreendidas no subsídio dos militares estaduais de que trata esta Lei, as seguintes parcelas remuneratórias, previstas ou não no sistema remuneratório anterior:

- I - soldo;
- II - habilitação policial militar;
- III - tempo de serviço;
- IV - inatividade;
- V - auxílio saúde;
- VI - auxílio invalidez;
- VII - risco de vida e
- VIII – moradia.

§ 1º - É vedado ao subsídio o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, excetuando-se:

- I - hipóteses constitucionais;
- II - parcelas de caráter pessoal, observado o direito adquirido;

III - direito pecuniário resultante de decisão judicial transitada em julgado;

IV - gratificação de exercício de comando, chefia, direção, assessoramento e de judicatura militar;

V - atividades extraordinárias; e

VI - verbas de cunho indenizatório.

§ 2º - Nenhuma redução remuneratória poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao militar estadual o direito à percepção do valor da diferença entre os vencimentos percebidos na data de sua publicação e o subsídio correspondente, como complemento remuneratório, nominalmente identificado e inalterável em seu *quantum*.

Art. 3º - A inatividade do militar estadual dar-se-á com o subsídio de seu posto ou graduação sem acréscimo de qualquer natureza, observado o disposto no § 2º, do Artigo 2º, desta Lei.

Parágrafo Único - Aos militares estaduais, transferidos para a inatividade, antes da promulgação desta Lei, fica assegurada a percepção do subsídio correspondente ao grau hierárquico a que já faz jus.

CAPÍTULO II DOS CÁLCULOS DA REMUNERAÇÃO PARA A INATIVIDADE

Art. 4º - Para efeito de cálculos, a remuneração dos militares estaduais inativos, será:

I - integral; ou

II - proporcional, calculada sobre o valor do subsídio.

§ 1º - A proporcionalidade prevista no item II, do caput do artigo, corresponderá ao tempo de contribuição previdenciária, à razão de 1/30 (um, trinta avos) por ano e será aplicada nos seguintes casos de transferência para inatividade, quando o militar estadual:

I - vir a ser alcançado pelo limite de idade de permanência na ativa;

II - for considerado inabilitado em caráter definitivo para ingresso em quadro de acesso para promoção;

III - for empossado em cargo público de magistério, com as ressalvas estabelecidas na Constituição Federal;

IV - for diplomado e assumir cargo público eletivo;

V - vir a ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado, em virtude de ter sido empossado em cargo civil público, não eletivo, inclusive da administração indireta, excetuado o de natureza militar;

VI - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, em razão de sentença transitada em julgado;

VII - for reformado, em consequência de julgamento de Conselho de Justificação, se Oficial, ou de Conselho de Disciplina, se Praça; e

VIII - for reformado por invalidez quando a doença, enfermidade ou moléstia adquirida, não tenha sido em consequência do exercício profissional, salvo as graves e contagiosas, conforme dispuser o Estatuto da respectiva IME.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão.

§ 3º - O militar estadual transferido para a reserva ou reformado que venha a perceber ou esteja percebendo remuneração inferior à que receberia se em atividade estivesse, fará jus a uma complementação correspondente ao valor da diferença encontrada, exceto nas hipóteses de proporcionalidade previstas no § 1º e seus incisos, deste artigo.

TÍTULO II DOS VENCIMENTOS

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - Os vencimentos dos militares estaduais serão compostos do subsídio, estabelecido no Art. 1º, desta Lei, acrescido de:

- I - direitos pecuniários eventuais;
- II - indenizações; e
- III - gratificação de exercício funcional.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS EVENTUAIS

Art. 6º - Direitos pecuniários pagos ao militar estadual e devidos em razão do efetivo exercício de função em caráter essencialmente eventual, assim definidos:

§ 1º - ATIVIDADE EXTRAORDINÁRIA - direito pecuniário devido ao militar estadual da ativa, quando no exercício de função que exija dedicação além do normal, respeitado, no mínimo, o descanso correspondente ao dobro das horas trabalhadas, mediante o pagamento de 2,0% (dois por cento) do subsídio do seu grau hierárquico, nível I, limitado a 10 (dez) serviços mensais, não devendo ultrapassar 8 (oito) horas contínuas, contadas a partir da apresentação para o serviço, cabendo sua regulação ao Comandante Geral da IME.

§ 2º - ENSINO E PESQUISA - direito pecuniário devido aos militares estaduais ativos e inativos detentores de habilitação legal e designados para tais misteres, nos cursos, estágios ou programas educacionais em funcionamento nos estabelecimentos de ensino das Instituições Militares Estaduais – IMEs ou por elas desenvolvidos, com base no Anexo III, tabela 1, desta Lei.

a) O referido direito não poderá exceder 20 (vinte) horas-aula semanais.

b) Aplica-se aos professores civis, o mesmo valor representativo da hora-aula e limite, previstos para os militares.

c) Os integrantes de Comissões e Bancas Examinadoras, designados pelo Comandante Geral da IME, para atuarem em cursos e concursos, ciclos de palestras e seminários, ou autores de pesquisas de interesse da Instituição e por ela reconhecidas, terão direito ao estabelecido neste parágrafo, correspondente às horas-aula empregadas no exame de bancas, elaboração, aplicação, correção de provas e pesquisa, até o máximo de 10(dez) horas-aula semanais, conforme sua titulação acadêmica e curso ou ciclo de ensino de maior nível, vinculado ao respectivo ato administrativo.

CAPÍTULO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 7º - Aos integrantes da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, são garantidas as seguintes verbas de caráter indenizatório, como forma de compensação por gastos decorrentes de situações excepcionais do serviço militar estadual, compõe-se de:

- I - Diárias; e
- II - Ajudas de Custo.

§ 1º - DIÁRIAS - direito pecuniário devido ao militar estadual da ativa que se afastar da sede de sua Organização Militar Estadual - OME, ou ambiente de trabalho oficialmente designado, em serviço de caráter eventual ou transitório, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção, com base nos valores especificados no Anexo III, tabela 2, desta Lei.

a) a diária será devida antecipadamente ao deslocamento, respeitadas as excepcionalidades.

b) a diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

c) não se concederá diária quando houver deslocamento na mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo se houver pernoite fora da sede; quando a administração custear as despesas; quando for concedida Ajuda de Custo Escolar ou nos casos em que o deslocamento do militar estadual constituir exigência permanente do exercício do cargo.

§ 2º - AJUDAS DE CUSTO - direito pecuniário, devido ao militar estadual da ativa, adiantadamente, compreendendo:

I - DE INSTALAÇÃO - destinada a compensar despesas de instalação do militar estadual que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente ou por motivo de realização de curso ou estágio com duração mínima de 30 (trinta) dias, cujo valor representativo está definido no Anexo IV, tabela 1, desta Lei, cabendo à administração:

a) custear as despesas de transporte, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais do servidor e de sua família;

b) garantir à família do militar estadual que falecer na nova sede de trabalho, Ajuda de Custo e traslado para a localidade de origem, dentro do prazo de até 1 (um) ano após o óbito;

c) não conceder Ajuda de Custo de Instalação quando o militar estadual for posto à disposição ou cedido a outra entidade ou ainda, for designado a pedido para a nova repartição ou localidade; e

d) determinar a restituição deste direito quando o militar estadual não se mudar para a nova sede no prazo determinado no ato de transferência ou regressar, antes de decorridos 3(três) meses da transferência, salvo se o regresso for determinado.

II - ESCOLAR - direito pecuniário devido ao militar estadual da ativa quando matriculado em cursos de formação, habilitação, especialização, aperfeiçoamento ou de altos estudos e estágios, com duração mínima de 30(trinta) dias, para assistir nas despesas relacionadas com material didático e escolar, atividades extra-classe, viagens de estudo e outras afetas ao curso, devido nas razões especificadas no Anexo IV, tabela 2, desta Lei.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 8º - Direito pecuniário devido aos militares estaduais da ativa que exerçam funções de Direção, Comando, Chefia, Assessoramento ou exercício da Judicatura Militar, conforme discriminado em tabela no Anexo IV, tabela 3, desta Lei, ressalvado os casos previstos na lei complementar 87 de 2008.

§ 1º - Os membros de Conselhos Especiais na Justiça Militar Estadual, farão jus a este direito na proporção de 1/20 (um, vinte avos) do percentual descrito no Anexo IV, tabela 3, por sessão realizada.

§ 2º - O comandante de Organização Militar Especializada só perceberá este direito, se possuidor de curso correspondente.

§ 3º - O Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, o Corregedor e o Diretor de Disciplina da Corregedoria das IMEs, receberão o tratamento definido pela Lei nº 8.166, de 16 de março de 2007.

§ 4º - O Assistente ou Assessor Jurídico da IME, terá direito à percepção da gratificação símbolo CAD-1, de conformidade com a Lei Lei nº 8.166, de 16 de março de 2007.

TÍTULO III DO DIREITO, DA SUSPENSÃO E DA CESSAÇÃO À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS

CAPÍTULO I DO DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 9º - O direito do militar estadual à percepção dos vencimentos tem início na data:

- I - do ato da promoção, para o Oficial;
- II - do ato da declaração, para o Aspirante-a-Oficial; e
- III - do ato da promoção ou inclusão, para as demais Praças.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 10 - Suspende-se temporariamente o direito do militar estadual em atividade, à percepção dos vencimentos e outros direitos pecuniários, quando estiver:

- I - em gozo de licença para tratar de interesse particular; e
- II - na situação de desertor.

CAPÍTULO III DA CESSAÇÃO À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 11 - O direito à percepção dos vencimentos em atividade cessa quando o militar estadual for desligado do serviço ativo da Instituição, por:

- I - anulação da inclusão;
- II - demissão, exclusão, licenciamento ou perda do Posto ou Graduação;
- III - transferência para a reserva remunerada ou reformado; e
- IV - falecimento, desaparecimento ou extravio.

TÍTULO IV DOS VENCIMENTOS DO MILITAR ESTADUAL NO EXTERIOR

Art. 12 - Os militares estaduais designados para o cumprimento de serviço, estudo e/ou missão no exterior, terão vantagens eventuais fixadas na legislação, regulamento e normas aplicadas ao Exército Brasileiro.

Art. 13 - Considera-se em serviço no exterior o militar estadual em atividade, fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das seguintes situações:

- I - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-profissional ou desportiva; e
- II - encarregado ou participante de outras missões.

TÍTULO V DOS DESCONTOS, DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

CAPÍTULO I DOS DESCONTOS

SEÇÃO I GENERALIDADES

Art. 14 - Descontos são os abatimentos que podem sofrer os vencimentos do militar estadual para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou regulamento.

§ 1º - Os descontos podem ser obrigatórios ou não obrigatórios.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os não obrigatórios.

§ 3º - Na aplicação dos descontos, o militar estadual não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

SEÇÃO II DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 15 - São descontos obrigatórios do militar estadual:

- I - contribuição para a Previdência do Estado da Paraíba;
- II - impostos incidentes sobre os vencimentos, de acordo com a Lei;
- III - indenização ou reposição à Fazenda Estadual, em decorrência de dívida ou de responsabilidade civil ou criminal e administrativa, na forma da Lei;
- IV - pensão alimentícia judicial; e
- V - outros previstos na legislação.

SEÇÃO III DOS DESCONTOS NÃO OBRIGATÓRIOS

Art. 16 - São descontos não obrigatórios os descontos efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, quando autorizados pelo militar estadual, sendo:

- I - Fundo de Saúde, mediante regulamentação do Comandante Geral da PM/BM;
- II - prêmio destinado a seguro de vida em grupo e acidente pessoais;
- III - locador de casa ou apartamento para residência do consignatário;
- IV - agentes do Sistema Financeiro de Habilitação; e
- V - outras de interesse do militar estadual.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I
TABELA 1 - SUBSÍDIO PARA VIGORAR DE 1º DE OUT 2011 A 31 DE MAR DE 2012

NÍVEL GRAU HIERÁRQUICO	I	II	III	IV	V	VI
Cel	9.471,17	9.755,31	10.047,96	10.349,40	10.659,89	10.979,68
Ten-Cel	7.576,94	7.804,24	8.038,37	8.279,52	8.527,91	8.783,75
Maj	6.629,82	6.828,71	7.033,57	7.244,58	7.461,92	7.685,78
Cap	5.777,41	5.950,74	6.129,26	6.313,14	6.502,53	6.697,61
1º Ten	4.830,30	4.975,21	5.124,46	5.278,20	5.436,54	5.599,64
2º Ten	4.167,31	4.292,33	4.421,10	4.553,74	4.690,35	4.831,06
Asp	3.314,91	3.414,36	3.516,79	3.622,29	3.730,96	3.842,89
Subten	3.599,04	3.707,02	3.818,23	3.932,77	4.050,76	4.172,28
1º Sgt	3.125,49	3.219,25	3.315,83	3.415,30	3.517,76	3.623,30
2º Sgt	2.746,64	2.829,04	2.913,91	3.001,33	3.091,37	3.184,11
3º Sgt	2.462,50	2.536,38	2.612,47	2.690,84	2.771,57	2.854,72
Cb	2.083,66	2.146,17	2.210,55	2.276,87	2.345,17	2.415,53
Sd	1.894,23	1.951,06	2.009,59	2.069,88	2.131,98	2.195,94

ANEXO I
TABELA 2 - SUBSÍDIO PARA VIGORAR DE 1º DE ABR A 31 DE AGO DE 2012

NIVEL GRAU HIERÁRQUICO	I	II	III	IV	V	VI
Cel	10.523,52	10.839,23	11.164,40	11.499,33	11.844,31	12.199,64
Ten-Cel	8.418,82	8.671,38	8.931,52	9.199,47	9.475,45	9.759,72
Maj	7.366,46	7.587,46	7.815,08	8.049,53	8.291,02	8.539,75
Cap	6.419,35	6.611,93	6.810,29	7.014,59	7.225,03	7.441,78
1º Ten	5.367,00	5.528,01	5.693,85	5.864,66	6.040,60	6.221,82
2º Ten	4.630,35	4.769,26	4.912,34	5.059,71	5.211,50	5.367,84
Asp	3.683,23	3.793,73	3.907,54	4.024,77	4.145,51	4.269,88
Subten	3.998,94	4.118,91	4.242,47	4.369,75	4.500,84	4.635,86
1º Sgt	3.472,76	3.576,94	3.684,25	3.794,78	3.908,62	4.025,88
2º Sgt	3.051,82	3.143,38	3.237,68	3.334,81	3.434,85	3.537,90
3º Sgt	2.736,12	2.818,20	2.902,74	2.989,83	3.079,52	3.171,91
Cb	2.315,17	2.384,63	2.456,17	2.529,85	2.605,75	2.683,92
Sd	2.104,70	2.167,85	2.232,88	2.299,87	2.368,86	2.439,93

ANEXO I

TABELA 3 - SUBSÍDIO PARA VIGORAR DE 1º DE SET DE 2012 A 31 DE MAR DE 2013

NÍVEL GRAU HIERÁRQUICO	I	II	III	IV	V	VI
Cel	11.692,80	12.043,58	12.404,89	12.777,04	13.160,35	13.555,16
Ten-Cel	9.354,24	9.634,87	9.923,91	10.221,63	10.528,28	10.844,13
Maj	8.184,96	8.430,51	8.683,42	8.943,93	9.212,24	9.488,61
Cap	7.132,61	7.346,59	7.566,98	7.793,99	8.027,81	8.268,65
1º Ten	5.963,33	6.142,23	6.326,49	6.516,29	6.711,78	6.913,13
2º Ten	5.144,83	5.299,18	5.458,15	5.621,90	5.790,55	5.964,27
Asp	4.092,48	4.215,25	4.341,71	4.471,96	4.606,12	4.744,31
Subten	4.443,26	4.576,56	4.713,86	4.855,27	5.000,93	5.150,96
1º Sgt	3.858,62	3.974,38	4.093,61	4.216,42	4.342,92	4.473,20
2º Sgt	3.390,91	3.492,64	3.597,42	3.705,34	3.816,50	3.931,00
3º Sgt	3.040,13	3.131,33	3.225,27	3.322,03	3.421,69	3.524,34
Cb	2.572,42	2.649,59	2.729,08	2.810,95	2.895,28	2.982,14
Sd	2.338,56	2.408,72	2.480,98	2.555,41	2.632,07	2.711,03

ANEXO I

TABELA 4 - SUBSÍDIO PARA VIGORAR A PARTIR 1º DE ABR A 31 OUT DE 2013

NÍVEL GRAU HIERÁRQUICO	I	II	III	IV	V	VI
Cel	12.992,40	13.382,17	13.783,64	14.197,15	14.623,06	15.061,75
Ten-Cel	10.393,92	10.705,74	11.026,91	11.357,72	11.698,45	12.049,40
Maj	9.094,68	9.367,52	9.648,55	9.938,00	10.236,14	10.543,23
Cap	7.925,36	8.163,12	8.408,02	8.660,26	8.920,07	9.187,67
1º Ten	6.626,12	6.824,91	7.029,65	7.240,54	7.457,76	7.681,49
2º Ten	5.716,66	5.888,16	6.064,80	6.246,74	6.434,15	6.627,17
Asp	4.547,34	4.683,76	4.824,27	4.969,00	5.118,07	5.271,61
Subten	4.937,11	5.085,23	5.237,78	5.394,92	5.556,76	5.723,47
1º Sgt	4.287,49	4.416,12	4.548,60	4.685,06	4.825,61	4.970,38
2º Sgt	3.767,80	3.880,83	3.997,25	4.117,17	4.240,69	4.367,91
3º Sgt	3.378,02	3.479,36	3.583,75	3.691,26	3.802,00	3.916,06
Cb	2.858,33	2.944,08	3.032,40	3.123,37	3.217,07	3.313,59
Sd	2.598,48	2.676,43	2.756,73	2.839,43	2.924,61	3.012,35

ANEXO I

TABELA 5 - SUBSÍDIO PARA VIGORAR A PARTIR 1º DE SET DE 2013 A 31 MAR DE 2014

NÍVEL GRAU HIERÁRQUICO	I	II	III	IV	V	VI
Cel	14.436,00	14.869,08	15.315,15	15.774,61	16.247,85	16.735,28
Ten-Cel	11.548,80	11.895,26	12.252,12	12.619,69	12.998,28	13.388,22
Maj	10.105,20	10.408,36	10.720,61	11.042,22	11.373,49	11.714,70
Cap	8.805,96	9.070,14	9.342,24	9.622,51	9.911,19	10.208,52
1º Ten	7.362,36	7.583,23	7.810,73	8.045,05	8.286,40	8.534,99
2º Ten	6.351,84	6.542,40	6.738,67	6.940,83	7.149,05	7.363,52
Asp	5.052,60	5.204,18	5.360,30	5.521,11	5.686,75	5.857,35
Subten	5.485,68	5.650,25	5.819,76	5.994,35	6.174,18	6.359,41
1º Sgt	4.763,88	4.906,80	5.054,00	5.205,62	5.361,79	5.522,64
2º Sgt	4.186,44	4.312,03	4.441,39	4.574,64	4.711,88	4.853,23
3º Sgt	3.753,36	3.865,96	3.981,94	4.101,40	4.224,44	4.351,17
Cb	3.175,92	3.271,20	3.369,33	3.470,41	3.574,53	3.681,76
Sd	2.887,20	2.973,82	3.063,03	3.154,92	3.249,57	3.347,06

ANEXO I
TABELA 6 - SUBSÍDIO PARA VIGORAR A PARTIR 1º DE ABR DE 2014

NIVEL GRAU HIERÁRQUICO	I	II	III	IV	V	VI
Cel	16.040,00	16.521,20	17.016,84	17.527,34	18.053,16	18.594,76
Ten-Cel	12.832,00	13.216,96	13.613,47	14.021,87	14.442,53	14.875,80
Maj	11.228,00	11.564,84	11.911,79	12.269,14	12.637,21	13.016,33
Cap	9.784,40	10.077,93	10.380,27	10.691,68	11.012,43	11.342,80
1º Ten	8.180,40	8.425,81	8.678,59	8.938,94	9.207,11	9.483,33
2º Ten	7.057,60	7.269,33	7.487,41	7.712,03	7.943,39	8.181,69
Asp	5.614,00	5.782,42	5.955,89	6.134,57	6.318,61	6.508,16
Subten	6.095,20	6.278,06	6.466,40	6.660,39	6.860,20	7.066,01
1º Sgt	5.293,20	5.452,00	5.615,56	5.784,02	5.957,54	6.136,27
2º Sgt	4.651,60	4.791,15	4.934,88	5.082,93	5.235,42	5.392,48
3º Sgt	4.170,40	4.295,51	4.424,38	4.557,11	4.693,82	4.834,64
Cb	3.528,80	3.634,66	3.743,70	3.856,02	3.971,70	4.090,85
Sd	3.208,00	3.304,24	3.403,37	3.505,47	3.610,63	3.718,95

ANEXO II

NÍVEIS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL

TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO	NÍVEIS
Até 5 (cinco) anos	I
De 5 (cinco) anos e 1(um) mês até 10(dez) anos	II
De 10(dez) anos e 1(um) mês até 15 (quinze) anos	III
De 15 (quinze) anos e 1(um) mês até 20 (vinte) anos	IV
De 20 (vinte) anos e 1(um) mês até 25 (vinte cinco) anos	V
Acima de 25 (vinte e cinco) anos	VI

ANEXO III

TABELA 1 - ENSINO E PESQUISA

CURSOS	VALOR REPRES. (base: subsídio de Coronel nível I)	TITULAÇÃO ACADÊMICA
Especialização e Gestão em Segurança Pública, Superior de Comando, Especialização em Segurança Pública, Superior de Aperfeiçoamento ou equivalente a nível de pós-graduação	1,1 %	Doutor
	1,0 %	Mestre
	0,8 %	Especialista
	0,6 %	Graduado e outros títulos
Formação e Habilitação de Oficiais ou equivalente	1,0 %	Doutor
	0,8 %	Mestre
	0,6 %	Especialista
	0,5 %	Graduado e outros títulos

Aperfeiçoamento e Formação de Sargentos e para as aulas do ensino médio no Colégio Militar	0,8 %	Doutor
	0,6 %	Mestre
	0,5 %	Especialista
	0,4 %	Graduado e outros títulos
Formação de Soldados ou de extensão da Instituição, aulas do ensino fundamental I e II no Colégio Militar e para programas educacionais desenvolvidos pelas IMEs	0,7 %	Doutor
	0,5 %	Mestre
	0,4 %	Especialista
	0,3 %	Graduado e outros títulos

TABELA 2 – DIÁRIAS

Graus Hierárquicos	Valor Representativo (Base: subsídio do grau hierárquico nível I)	
	Dentro do Estado	Fora do Estado
Cel - Ten Cel - Maj	1,5% do subsídio de Cel Nível I	3% do subsídio de Cel Nível I
Cap - 1º Ten - 2º Ten - Asp-Of	1,5% do subsídio de Cap Nível I	3% do subsídio de Cap Nível I
Subten - 1º Sgt - 2º Sgt - 3º Sgt	2% do subsídio do Subten Nível I	4% do subsídio do Subten Nível I
Cb - Sd	3% do subsídio do Cb Nível I	6% do subsídio do Cb Nível I

ANEXO IV

TABELA 1 - AJUDA DE CUSTO DE INSTALAÇÃO

Condições	Valor Representativo (Base: subsídio do grau hierárquico)
Movimentação que importe deslocamentos de até 200km de distância	1 (um) inteiro do subsídio do posto ou graduação, nível I
Movimentação que importe deslocamentos de 200 a 400km de distância	1½ um e meio) inteiros do subsídio do posto ou graduação, nível I
Movimentação que importe deslocamentos acima de 400km	2 (dois) inteiros do subsídio do posto ou graduação, nível I

TABELA 2 - AJUDA DE CUSTO ESCOLAR

Condições	Valor Representativo (base: subsídio do grau hierárquico)
Para curso realizado no Estado da Paraíba	1 (um) inteiro do subsídio do posto ou graduação
Para curso realizado fora do estado da Paraíba	3 (três) inteiros do subsídio do posto ou graduação

TABELA 3 – GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO

FUNÇÃO	SUBSÍDIO
Diretor; Comandante de Grande Comando; Assist do CmtG; Cmt de Unidade;	30%
Vice-Diretor; Subcmt de Grande Comando; Chefe de Seções do EMG; Secretário do CHEMG; Membros da CPL; Assessorias;	25%
Subcmt de Unidade; Cmt da APM; Cmt do CFAP; Diretor do Colégio Militar; Exercício de Judicatura Militar; Comandante de Fração Especializada PM/BM	20%
Cmt de Subunidade; Ajudante-de-Ordem do CmtG	15%

TABELA 4 - BOLSA DE ESTUDO

Graus Hierárquicos	Símbolo	Em Reais (R\$)	
		Para 2012	Para 2013
Aluno do Curso de Formação de Oficiais do 3º ano	ALPM-06	1.500,00	1.700,00
Aluno do Curso de Formação de Oficiais do 2º ano	ALPM-05	1.300,00	1.500,00
Aluno do Curso de Formação de Oficiais do 1º ano	ALPM-04	1.100,00	1.300,00
Aluno do Curso de Formação de Sargentos	ALPM-03	1.000,00	1.100,00
Aluno do Curso de Formação de Cabos	ALPM-02	600,00	800,00
Aluno do Curso de Formação de Soldados	ALPM-01	1 (um) salário-mínimo vigente	